



P.A

23

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Ref. Processo n.º 820828084

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2000.

Vem a esta Divisão, para competente exame e parecer, consulta acerca da possibilidade de aceitação da petição nº 059626, de 01/12/00, como cumprimento de exigência, uma vez que a mesma foi protocolada dentro do prazo legal, mas se refere, erroneamente, a pagamento de expedição de certificado e proteção ao primeiro decênio, quando o processo, ainda, tramita distante de seu termo decisório.

2. No exame dos documentos destes autos, ao que se vê, caracterizou-se a ocorrência de erro formal, por parte do requerente, ao preencher o formulário de fl. 19.

3. Isto porque, ao invés de indicar o objeto "cumprimento de exigências", conforme despacho de fl. 18, tal petição tem por objeto a expedição de certificado de registro e proteção ao 1º decênio, o que veio configurar a, já mencionada, errônia.

4. Onde o valor pago pelo requerente não corresponder ao valor cobrado em razão de "cumprimento de exigência", mas ao pagamento compatível com a expedição de certificado e proteção ao primeiro decênio.

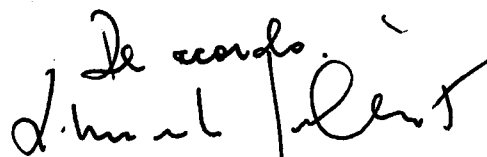
5. De todo modo, e apesar de o interessado ter recolhido aos cofres valores superiores aos que deveria recolher, em face do verdadeiro objeto, qual seja, o de tão-só, nesta altura, ainda inaugural do procedimento, cumprir determinada exigência, pondera-se a recepção do ato praticado pelo usuário a fim de que mereça a competente examinação por parte do setor autárquico, rente ao "princípio da instrumentalidade da forma", que reza "mais do que à observância dos requisitos formais extrínsecos, à circunstância de haver ou não atingido a finalidade para cuja obtenção funciona como instrumento."

6. Em outro falar: tal princípio tende a dar por legítimo "o ato realizado de forma diversa da exigida por lei" que "deve ser considerado válido (...) se alcançar a finalidade pretendida".

7. Nesta hipótese, aceitas as ponderações consignadas, fica a ressalva de que deve ser inserido nos autos certificação de que o requerente pagou quantia superior, para que possa reembolsar-se da quantia paga indevidamente.

À consideração superior.


Filipe Bravo Duque
Estagiário / DÍCONS

De acordo.

EDUARDO ANTONIO SEGUI SILBERT
Matrícula: 0044464
CAB 36325/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 820828084

Procuradoria em, 09.07.2001

Acordo com o parecer de fl. 23.


À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

A SIRMA

11/7/01


RICARDO LUIZ SIEGEL
Procurador Geral
Port. INCT / n.º 094/99